Semana da Escola da AGU da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos 15/04/2021

OS INSTRUMENTOS AUXILIARES À CONTRATAÇÃO

> Credenciamento Pré-qualificação

Virgínia Bracarense Lopes EPPGG Assessora na SEPLAG/MG



O que é o credenciamento?

Antes da Nova Lei de Licitações

- Era uma construção doutrinária e jurisprudencial.
 - Bahia, Paraná, Goiás
 - IN 5/2017 (SEGES/ME)
- Confusão entre o credenciamento ser:
 - O próprio processo de inexigibilidade de licitação
 - Um processo suporte para uma futura inexigibilidade
- Inexigibilidade: ausência de competição (fato)
 - Singularidade do objeto ou do fornecedor
 - Totalidade dos fornecedores → <u>CREDENCIAMENTO</u>



O que é o credenciamento?

Com a Nova Lei de Licitações

Art. 6° - (...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Art. 73. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Art. 77. São **procedimentos auxiliares** das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I – credenciamento;



O que é o credenciamento?

Com a Nova Lei de Licitações

Art. 78. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

 I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.



Quando fazer um credenciamento?

- Contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;
- A garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;
- A demonstração inequívoca de que <u>as necessidades da</u>
 <u>Administração somente poderão ser atendidas dessa</u>
 <u>forma</u>, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/93,principalmente no que concerne à justificativa de preços.

Parecer nº. 0003/2017/CNU/CGU/AGU Decisão 656/1995 - TCU E o mercado fluido???



Atenção!!!

DECISÃO

20/04/2020 09:05

Edital de credenciamento não pode ter sistema de pontos que gere competição entre interessados

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) que considerou ilegal o critério de pontuação estabelecido em edital de credenciamento do Banco do Brasil para contratação de escritórios de advocacia. Com a decisão, o colegiado garantiu a um dos escritórios habilitados – que havia sido preterido em razão do sistema de pontos – o direito de prestar serviços jurídicos ao banco.

Para a turma, o sistema de credenciamento tem como uma de suas bases a contratação de todos os interessados que preencham as condições estabelecidas pela administração pública.

Na ação que deu origem ao recurso, a sociedade de advogados alegou ter preenchido os requisitos exigidos em edital de credenciamento do Banco do Brasil e, mesmo assim, não foi contratada. Segundo alegou, o regulamento impunha a contratação de todos os escritórios habilitados.

https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Edital-de-credenciamento-nao-podeter-sistema-de-pontos-que-gere-competicao-entre-interessados.aspx



Requisitos do credenciamento

- Ampla divulgação
- Fixar os critérios e exigências mínimas
- Fixar a tabela de preços
- Vedação expressa do pagamento de sobretaxa
- Estabelecer as hipóteses de descredenciamento
- Aberto para credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado
- Prever a possibilidade de denúncia do ajuste
- Possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade
- Fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento





Como prevê a Nova Lei?

Art. 78 - (...)

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão **definidos em regulamento**, observadas as seguintes regras:

 I – a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II – na hipótese do inciso I *(paralela e não excludente)* do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados **critérios objetivos de distribuição da demanda**;



Como prevê a Nova Lei?

Art. 78 - (...)

III – o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos l (paralela e não excludente) e II (com seleção a critério de terceiros) do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV – na hipótese do inciso III (mercados fluidos) do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

 V – não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI – será admitida a **denúncia por qualquer das partes** nos prazos fixados no edital.



Como prevê a Nova Lei?

Quem faz?

Art. 6° - (...)

L - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

Procedimentos necessários

Título II – Das Licitações

Capítulo VII - Encerramento da Licitação

Art. 71 - (...)

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Revogação, anulação, ratificação



Art, 78, I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

Exemplos:

- Serviços de instituições mandatárias nas obras de convênios federais
- 2) Serviços de vistoria/laudos de engenharia

Acórdão nº 351/2010 — Plenário-TCU (credenciamento para aquisição): credenciar agricultores para a formação de uma "**rede de suprimento de gêneros** para as organizações militares distribuídas na Amazônia Ocidental".



Art, 78, II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

Exemplos:

- 1) Venda da folha de pagamentos do Governo Federal
- Clínicas credenciadas do DETRAN
- 3) Prestadores de serviços médicos
- 4) Consórcios de saúde



Acórdão nº 352/2016 – Plenário-TCU, oportunidade em que disse no item 9.1.2 do referido julgado:

9.1.2. o credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal;



Art, 78, III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Exemplo:

1) Compra direta de passagens aéreas

Oportunidades:

- TáxiGov (evolução)
- Almoxarifado Virtual (evolução)
- E-marketplace público





Como fazer o credenciamento?

Credenciamento

- Estudo Técnico Preliminar
- Termo de Referência e Edital
 - a) Definir o objeto
 - b) Requisitos de escolha do fornecedor critérios objetivos
 - c) Requisitos de habilitação
 - d) Estimativa da demanda
 - e) Tabela de preços (mercado fluido)
- 3. Instituição da comissão de contratação
- 4. Publicação do edital
- 5. Credenciamento dos interessados (permanente)
 - a) Termos de credenciamento/ adesão



Como fazer o credenciamento

Contratação

- 1. Convocar credenciado(s)
 - a) Pode contratar todos credenciados de uma única vez
 - b) Pode chamar os credenciados conforme critérios previamente definidos e conforme demanda definida
 - c) Pode publicar novo edital para distribuição da demanda
- 2. Preço da contratação
 - valor previamente definido no edital de credenciamento tabela de preços (hipóteses de contração paralela e não excludente ou com seleção a critério de terceiros)
 - b) Valor definido no momento da contratação (mercado fluido)
- 3. Ratificação: por eficiência processual*
 - a) o ato que define o preço pelo qual o serviço será remunerado;
 - b) o ato que define o critério de distribuição da demanda;
 - c) a decisão de credenciar um determinado requerente.



Antes da Nova Lei de Licitações

Lei nº. 8.666/93

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a préqualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

- Limitada à modalidade concorrência
- Foco nos licitantes
- Não permite limitar a futura licitação aos pré-qualificados



Antes da Nova Lei de Licitações

Lei nº. 12.462/2011 (RDC)

Art. 29. São **procedimentos auxiliares** das licitações regidas pelo disposto nesta Lei:

I - pré-qualificação permanente;

Art. 30. Considera-se pré-qualificação permanente o **procedimento anterior à licitação** destinado a identificar:

- I **fornecedores** que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e
- II **bens** que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.



Antes da Nova Lei de Licitações

Art. 30 - (...)

- § 1º O procedimento de pré-qualificação ficará **permanentemente aberto** para a inscrição dos eventuais interessados.
- § 2º A administração pública **poderá realizar licitação restrita** aos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.
- § 3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.
- § 4º A pré-qualificação poderá ser **parcial ou total**, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.
- § 5º A pré-qualificação **terá validade de 1 (um) ano, no máximo**, podendo ser atualizada a qualquer tempo.



Com a Nova Lei de Licitações

- Similar ao RDC e à Lei das Estatais (Lei nº. 13.303/2016)
- Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:
- I **licitantes** que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;
- II **bens** que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.
- § 1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:
- I quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do **registro cadastral**;
- II quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.



Com a Nova Lei de Licitações

- § 2º O procedimento de pré-qualificação ficará **permanentemente aberto** para a inscrição de interessados.
- § 3º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:
- I as informações mínimas necessárias para definição do objeto;
- II a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.
- § 4º A apresentação de documentos far-se-á **perante órgão ou comissão** indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.
- § 5º Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o **catálogo de bens e serviços** da Administração.
- § 6º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.



Com a Nova Lei de Licitações

- § 7º A pré-qualificação **poderá ser parcial ou total**, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.
- § 8º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:
- I de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;
- II não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.
- § 9º Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.
- § 10. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.



Diferenças entre credenciamento e pré-qualificação

Pré-qualificação	Credenciamento
Pressupõe licitação posterior	Pressupõe inexigibilidade de licitação
Haverá disputa entre os futuros licitantes	Inviabilidade de competição
Pode limitar aos licitantes préqualificados	Não pode limitar os contratados
Possui limite de prazo	Pode ser por prazo indeterminado







